

LEONARDO VAN ACKER E A RENOVAÇÃO DA FILOSOFIA DO DIREITO

José Pedro Galvão de Sousa

Tive a felicíssima oportunidade de pertencer à primeira turma de alunos do Ginásio São Bento que recebeu aulas de Filosofia do professor Leonardo Van Acker.* O insigne mestre viera da Bélgica especialmente para lecionar na Faculdade de Filosofia e Letras fundada pelo abade beneditino Dom Miguel Kruse e agregada à Universidade de Louvaina. Poucos anos antes, aqui estivera seu compatriótico Monsenhor Charles Sentroul, nome de projeção mundial e autor do notabilíssimo confronto entre Kant e Aristóteles, premiado pela *Kantgesellschaft*, sendo de notar que aí se procedia a uma crítica ao kantismo. Entre os discípulos de Sentroul cumpre destacar os professores Vicente Rao e Alexandre Correia, este último companheiro de Van Acker nas lides filosóficas, seu amigo fraternal e tradutor da Suma Teológica de Santo Tomás de Aquino, empreendimento de vulto levado a efeito graças à sugestão e ao estímulo do inseparável colega.

As aulas de Filosofia dadas naquele colégio foram interrompidas com a reforma do ensino, após a revolução de 30, e em virtude dos compromissos do professor Van Acker na Faculdade que lhe absorvia grande parte da atividade docente, tendo depois lecionado também no Instituto Superior de Filosofia Sedes Sapientiae e, mais tarde, na Faculdade Paulista de Direito, além de cursos extraordinários e conferências.

Inolvidáveis, para mim, os quatro anos do curso filosófico durante os quais Leonardo Van Acker e Alexandre Correia repartiam entre os discípulos o tesouro de ensinamentos heuridos na *alma mater* lovaniense. Éramos poucos, cada ano. Estudantes de Direito, advogados, médicos, professores. Um estudo sério, sistemático, profundo de Filosofia, como não chegou a se repetir entre nós. Por pouco tempo, ocupou a reitoria a figura singular do grande metafísico Dom Norberto Antunes Vieira.

(*) Van Acker nasceu na cidade belga de Bruges a 16-01-1896, naturalizou-se brasileiro em 1940 e faleceu em São Paulo a 27-07-86.

Lecionou na PUCSP de 1922 a 1969 e, na PUCCAMP entre 1942 e 1944.

De suas publicações merecem destaque: *A Filosofia Bergsoniana* (Martins — 1959), *Elementos de Lógica Clássica Formal e Material* (R. U. C. S. P. 1971), *O Tomismo e o Pensamento Contemporâneo* (Convívio, 1983). (N. Maria Helena Saragioto).

Mas o que agora quero recordar é o eminente filósofo Leonardo Van Acker como professor ginasial. Lembro-me da surpresa com que o acolheram os alunos. Aureolado pelo prestígio da tradição de cultura que representava, deixou-nos admirados pela clareza da exposição e pelos seus dotes de um didata genial. Tornava agradáveis certas partes áridas da lógica; acessíveis à inteligência dos jovens, altíssimas teses da metafísica; e empolgante, o tratamento filosófico de questões do viver quotidiano dos homens e das sociedades. De uma linguagem escorreita, o professor flamengo, vindo há poucos anos da Europa, pronunciava perfeitamente o português, que aprendera recentemente.

Foi então que pela primeira vez tive conhecimento do que seja o direito, do carácter analógico deste conceito, nos seus vários aspectos: objeto da justiça, norma jurídica, direito subjetivo, comportamento social. Mais tarde, seguindo simultaneamente os cursos de Filosofia e de Direito — este, nas velhas Arcadas do largo São Francisco —, fui aprofundando aquelas primeiras noções recebidas, as quais me haviam delineado amplas perspectivas, que se foram dilatando ainda mais com os anos e as reflexões.

Desde logo percebi um contraste entre as definições dadas pelo professor Van Acker, já na simplicidade de suas aulas colegiais, e as lições de alguns juristas em suas cátedras, nos compêndios e nos tratados. É muito comum a distinção entre o direito objetivo, entendido como a lei, ou **norma agendi**, e o direito subjetivo, ou **facultas agendi**, poder moral de agir. E freqüentemente se fica nisso, com a tendência de reduzir o direito à lei. Desaparece, assim, o que há de mais essencial no direito, o significado de origem deste conceito, o que era o **jus** para os romanos, o direito como algo devido a alguém, ou seja, o objeto da justiça.

Esse legalismo, que faz lembrar a escola de exegese em direito civil, no século passado, corresponde à uma visão positivista do direito, durante muito tempo dominante entre nós. Tudo isto era superado de muito pelo professor Van Acker. Profundo conhecedor de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino, sabia, com este último, ver no direito a própria coisa justa (**ipsam rem justam**). Sem ter nitidamente tal compreensão, os juristas modernos acabaram por fazer do direito expressão da vontade do legislador, um imperativo-atributivo em que o atributivo é totalmente determinado pelo imperativo. À visão positivista soma-se a concepção democrática, considerando a lei expressão da vontade do povo. Positivismo jurídico e democracia, cada qual a seu modo, reforçaram o legalismo, levando à negação do direito natural. Perdeu-se a noção romana do **jus** e foi esquecida a lição de Cícero: se o direito vem da vontade do legislador ou do povo, ou simplesmente das sentenças dos juízes, então pode ser qualificado de direito o latrocínio, o adultério, a falsificação dos testamentos, desde que tenham aqueles beneplácitos (hoje em dia, aí está

o exemplo do aborto legalizado em certos países, um nomicídio que se legitima juridicamente, a matança legal dos inocentes!). Concluiu o Orador romano: para distinguir as leis boas das más, o justo do injusto, outra norma não temos se não a da natureza (**De Legibus**, I, 16).

Foram precisamente o curso de Introdução à Filosofia e, logo a seguir, o de Lógica, ministrados na Faculdade de São Bento em 1931 — ano do meu ingresso naquele instituto —, que serviram de base para o volume publicado, no ano imediatamente posterior, pela editora Saraiva. Leia-se a primeira parte — noções de Introdução à Filosofia — e se verá, desde as primeiras páginas, que o autor tem em vista realçar o valor da filosofia como crítica dos postulados das ciências particulares, dando-nos a conhecer a essência das coisas, isto em contraposição especialmente do neo-positivismo de Abel Rey, cujas **Leçons de Philosophie** analisa e critica. Segundo o critério positivista, a filosofia não é esse saber superior, mas mera síntese das ciências particulares.

Atento às correntes de idéias do tempo e do meio ambiente em que vivia, esteve sempre o saudoso mestre. Se o positivismo, na Europa, já passara de moda, no Brasil conservava rastros bem acentuados desde os primeiros anos da República; e, noutras modalidades distintas do positivismo comteano, ainda imperava nas balbúrcias filosóficas dos intelectuais brasileiros. Em função, pois, das idéias correntes, ia o professor Van Acker esclarecendo a inteligência de seus discípulos com as luzes da "filosofia perene". Assim, aquele jovem doutor de Lovaina, que viera para o Brasil entusiasmado com a metafísica de Aristóteles, por um lado via que aqui não poderia especializar-se num aprofundamento dessa matéria de suas preferências, mas por outro lado verificava quanto os primeiros princípios da grandiosa síntese aristotélica lhe valiam imensamente para bem equacionar, no plano filosófico, magnas questões de palpitante atualidade, ou rebater as mais recentes manifestações do idealismo e do materialismo. Assim é que o vemos, a propósito do livre arbítrio, escrever umas notas sobre o determinismo de Pedro Lessa; quando do surto da "escola nova", criticar o naturalismo pedagógico; ainda no campo da filosofia da educação, analisar detidamente e combater, com poderosa dialética, o pragmatismo e o ativismo de Dewey; finalmente, voltando às noções fundamentais do direito, inteirar-se das grandes correntes do pensamento jurídico contemporâneo, expondo-as com valiosas observações. Sem falar nas suas conferências sobre a filosofia moderna, de que resultou a publicação de um livro sobre Bergson, e, mais recentemente, na análise da obra de Karl Popper, com que se correspondia. Tenho comigo um precioso manuscrito de sua autoria, em cópia xerocada, com aquela caligrafia uniforme e firme, assim mantida até aos últimos anos, versando sobre agatologia tomista e axiologia moderna; aí procura confrontar a tradicional teoria tomista do bem (**bonum, agathon**) com as modernas

teorias do valor (*axia*, donde *axiologia*), tema este por mais de uma vez enfocado pelo ilustre filósofo tomista argentino Dom Octavio Nicolás Derisi.

Conservo também as notas de quatro aulas que, no remoto ano de 1936, o professor Van Acker deu, num improvisado curso de férias durante o mês de fevereiro, a alguns alunos e ex-alunos seus de Filosofia, os quais cursavam a Faculdade de Direito ou já se haviam aí formado. Foram eles mesmos que lhe solicitaram estas aulas, para bem se esclarecerem sobre conceitos fundamentais, tais como o direito, a justiça, a lei, a ordem moral e a ordem jurídica. E as lições foram também perfeitamente elucidados sobre o verdadeiro sentido do direito natural, durante anos e anos tão desfigurado pelo jus-naturalismo racionalista — que havíamos tido desde a fundação dos cursos jurídicos no Brasil — e repellido pelo positivismo (este, com as influências dominantes da "escola do Recife" e de Pedro Lessa).

Crítério objetivo de justiça, o direito natural é um conceito resultante da evidência e da observação dos fatos: a evidência dos primeiros princípios, ou princípios sinderéticos, e o conhecimento experimental da natureza humana. Tal é a concepção tomista, à qual o renomado jurista Rudolph Von Ihering rendeu as maiores homenagens, dizendo que só viera a conhecê-la depois de ter escrito seu livro sobre a finalidade do direito (*Der Zweck in Recht*) e que nos tratados sobre a justiça e o direito da Suma de Santo Tomás encontrava a mais perfeita elaboração do assunto.

A propósito, não posso deixar de evocar o curso de criteriologia ou teoria do conhecimento, que, a nível de pós-graduação, nos havia ministrado o professor Van Acker. Fez-nos então compreender o valor objetivo dos primeiros princípios, quer de ordem especulativa, quer de ordem prática (princípios sinderéticos, assim chamados estes últimos). De minha parte, reflexões suscitadas pelo mestre em suas aulas foram ponto de partida para a tese que escrevi sobre o positivismo jurídico e o direito natural.

Assim se comprova o que diz Medina Echavarría: a filosofia do direito é matéria eminentemente filosófica mais do que estritamente jurídica.

Daf por que a um filósofo como Leonardo Van Acker veio caber a cátedra de Filosofia do Direito ao ser, em 1946, fundada a Faculdade Paulista de Direito, núcleo em torno do qual se constituiu a Universidade Católica de São Paulo, cuja politização e marxistização, de uns tempos para cá, tanta mágoa haviam de produzir no dedicado mestre.

Suas investigações e exposições no campo da filosofia jurídica foram reunidas nas três partes do Curso, publicadas a partir de 1968. Incansável era sua atividade. Em 1971 fez publicar a *Lógica*, refundida e ampliada sob o título de **Elementos de Lógica Clássica Formal e Material**.

Quanto contribuiu para renovação da filosofia do direito, comprovam-no, além dos volumes daquele Curso, artigos, conferências e correspondência com autores brasileiros e estrangeiros, sem falar na orientação pessoal que dava aos que o procuravam, nele encontrando sempre apoio e estímulo. Vejam-se, por exemplo suas considerações sobre a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, a teoria egológica do direito de Carlos Cossio, a axiologia de García Maynez e o jusnaturalismo fenomenológico-existencial do neerlandês Luijpen.

Ao completar noventa anos, em janeiro último, recebeu significativa homenagem de ex-alunos, amigos e admiradores. Em seu magistério, ininterrupto até à derradeira enfermidade e à morte, atingiu as bodas de diamante, pois sua vocação de professor se prolongou, depois da aposentadoria, nos livros e artigos publicados e nos fecundos diálogos com os discípulos, que o recordarão sempre com saudade.